



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 24/2024

Anexos ao Projeto.
12/03/2024


Súmula: Revoga a Lei nº 3678/2019, que autorizou o Poder Executivo a doar, com encargos, imóvel registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Cidade da Lapa, sob nº 25.620.

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 24/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo revogar a Lei nº 3678/2019, que autorizou o Poder Executivo a doar, com encargos, imóvel registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Cidade da Lapa, sob nº 25.620.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada, rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em sede de justificativa, o autor explicou que:

"Em 03 de março de 2021 a empresa Link Comercial de Produtos Químicos emitiu um Comunicado para a Prefeitura Municipal em que informou o encerramento de suas atividades empresariais no Brasil, por conta da Pandemia da Covid-19. Em 17 de março de 2021, o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE) acatou a referida comunicação da Empresa Link Comercial de Produtos Químicos Ltda quanto à desistência do recebimento de doação de imóvel público, de 50.000,35 m², autorizada pela Lei Municipal 3678/2019. Em paralelo, verifica-se que o CNPJ dessa empresa (nº 862.249/0001-77) encontra-se com o status "baixado" desde 13 de março de 2021, pelo motivo de "extinção por encerramento liquidação voluntária", segundo pesquisa realizada no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Ademais, muito embora a vigência da Lei 3678/2019 até o presente momento, a referida doação não foi efetivada pelo Poder Executivo, em virtude dos motivos acima mencionados. Ou seja, o bem imóvel em questão continuou sendo propriedade do Município da Lapa. Por fim, informa-se que o Termo de Permissão de Uso de Bem Imóvel Municipal, concedido em favor da Empresa Link Comercial de Produtos Químicos Ltda e celebrado no dia 27 de Fevereiro de 2019, foi recentemente revogado pelo Decreto nº 27.584/2024. Tal Termo antecipou justamente a elaboração da Lei nº 3678/2019. Portanto, tendo em vista a inocorrência da doação de imóvel público à Link Comercial de Produtos Químicos Ltda, a extinção da referida empresa em solo brasileiro, o deferimento do COMIDE quanto à desistência da doação da área de 50.000,35 m² e a revogação do termo de permissão de uso anteriormente celebrado, postula-se a revogação da Lei nº 3678, de 25 de novembro de 2019."

Sobre o tema, a Lei nº 3678/2019 diz que:

Art. 2º – Constituem-se encargos da donatária:

(...)

VII – não extinguir a empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento;

A Lei nº 2982/2014, que Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, diz que:

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se instalarem, aquelas já em atividade e ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais, devidamente comprovadas, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.

(...)

Art. 3º - Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal, material e financeira e somente serão liberados após análise e



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), que observará os critérios de:

- a) geração de empregos;
- b) utilização da matéria-prima e mão de obra locais;
- c) estimativa de valor adicionado.

(...)

Art. 6º - São incentivos materiais:

(...)

II - Transferência, mediante permissão, concessão ou, excepcionalmente, doação, de áreas ou terrenos industriais adquiridos ou desapropriados para esse fim;

(...)

§2º - Quando o Município conceder o incentivo que trata o inciso II do artigo 6º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 11, fará constar obrigatoriamente no instrumento da transferência, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizada para o fim a que se destina e no prazo fixado no projeto, o mesmo ocorrendo em caso de extinção da empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

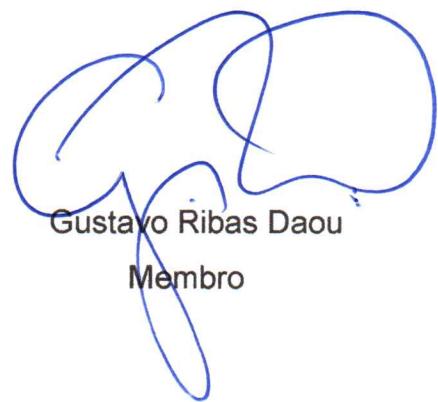
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 11 de março de 2024.


Marco Antônio Bortoletto
Presidente

Osvaldo Camargo
Relator


Gustavo Ribas Daou
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 351/2024
Data: 12/03/2024 - Horário: 14:29
Administrativo